



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 128/2023
PROJETO DE LEI Nº 693/2019
AUTORIA: DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO**

Estabelece normas gerais sobre segurança escolar no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre a segurança escolar e dá outras providências.

Parágrafo único. Entende-se por segurança escolar a garantia de ambiente isento de ameaças para alunos, professores e toda a comunidade escolar, sustentado por um conjunto de medidas adotadas pelo Poder Público, com vistas à construção da paz e da ordem social no interior e nas imediações de seus respectivos estabelecimentos de ensino.

Art. 2º São princípios da segurança escolar:

- I - a prevenção e o combate a situações de insegurança e violência escolar;
- II - o estabelecimento de prioridades de intervenção e de parcerias com órgãos públicos e da iniciativa privada com responsabilidade ou interesse no tema;
- III - o acompanhamento e a avaliação da eficácia das medidas adotadas em matéria de segurança escolar;
- IV - a concepção de instrumentos, procedimentos e rotinas que contribuam para a resolução de problemas de segurança identificados pelas escolas;
- V - a participação da comunidade escolar nas definições das políticas e ações locais de segurança escolar;
- VI - o desenvolvimento de programas específicos de formação na área de segurança escolar, voltadas para os dirigentes, docentes, discentes e funcionários em geral das escolas;
- VII - o planejamento e a execução simulada de reações a situações de emergência que possam ocorrer nas escolas;
- VIII - o acompanhamento de experiências e de modelos de programas e ações de segurança escolar em execução em outros entes da Federação e no exterior;
- IX - a prevenção e o desenvolvimento da cultura da não violência;
- X - a realização periódica de diagnósticos da situação de segurança das imediações dos estabelecimentos de ensino.

Art. 3º A ação do Poder Público na efetivação da segurança escolar compreende, entre outras medidas:

I - a intensificação dos serviços de fiscalização do comércio existente nas imediações das escolas, coibindo a comercialização de produtos ilícitos ou de acesso proibido à criança e ao adolescente, em especial o álcool;

II - a adequação dos espaços circunvizinhos às escolas, de modo a não causar insegurança nos seus interiores, com a participação de órgãos públicos e de instituições da iniciativa privada em parcerias criadas para esse fim;

III - a repressão intensificada aos jogos de azar nas imediações das escolas.

Art. 4º Os estabelecimentos de ensino oficiais da rede pública estadual poderão contar com serviços de zeladoria e vigilância contínua exercida por agentes de segurança, advindos da iniciativa pública ou privada.

§ 1º Os agentes de segurança de que trata o "caput" deverão:

I - ter formação e treinamentos adequados para o desempenho das funções, com atualização periódica;

II - ter capacitação psicológica para o exercício das funções e trato com o público;

III - utilizar uniforme completo durante o horário do expediente.

§ 2º Em nenhuma hipótese os serviços de zeladoria e vigilância de que trata o "caput" poderão comprometer o desenvolvimento das atividades fim do estabelecimento educacional.

§ 3º A seleção dos agentes de segurança de que trata o "caput" abordará, entre outros, os seguintes aspectos:

I - ocorrências disciplinares antecedentes;

II - perfil psicológico;

III - estado civil;

IV - experiência profissional de, no mínimo, 2 anos;

§ 4º Para viabilizar os serviços de zeladoria e vigilância, o Poder Executivo poderá recrutar:

I - policiais civis aposentados;

II - policiais militares na reserva;

III - policiais federais aposentados;

IV - integrantes das guardas municipais aposentados;

V - pessoas treinadas pelas Forças Armadas, que não tenham sido por elas aproveitadas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 25 de maio de 2023.


ADRIANO GALDINO
Presidente